



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.722567/2010-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-003.606 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de junho de 2013  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Recorrente** CENTRO MÉDICO CASSEB LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/04/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE EFETUAR DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MULTA. CABIMENTO. A ausência de retenção das contribuições previdenciárias mediante desconto dos segurados contribuintes individuais que estavam a serviço da recorrente constitui infração ao artigo 30, I, alínea “a” da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CENTRO MÉDICO CASSEB LTDA, em face do acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.249.128-6, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de arrecadar, mediante desconto na remuneração paga a contribuintes individuais, discriminada na conta contábil HONORÁRIOS DE DIRETORIA, os valores de contribuição previdenciária.

O lançamento compreende o período de 01/2006 a 04/2006, tendo sido o contribuinte cientificado em 18/03/2010 (fls. 02).

O lançamento foi impugnado sob o fundamento de que a falta não fora cometida, já que houve a devida retenção dos valores de contribuição e o recolhimento de todas as contribuições previdenciárias incidentes.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual repete o mesmo argumento de defesa.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

### CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem preliminares.

### MÉRITO

Conforme já relatado a recorrente simplesmente repete os mesmos argumentos já expostos na impugnação, no sentido de que não cometeu a falta que lhe fora imputada pela fiscalização, tendo em vista que levou a efeito os devidos descontos na remuneração dos contribuintes individuais, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes.

Com a impugnação, trouxe documentação que a seu ver demonstraria o equívoco no lançamento. Todavia, referida documentação não é contemporânea a época dos fatos geradores da presente autuação, sendo relativas a períodos posteriores, conforme bem atestou o v. acórdão de primeira instância, confira-se:

*Nesse aspecto, não assiste razão ao impugnante. Os documentos (Recibos de Pagamentos de Autônomos – RPA) apresentados pelo contribuinte, referem-se ao período de 05/2006 a 12/2006, e, portanto, não são objeto do AI em discussão, o qual engloba o período de 01/2006 a 04/2006. Sendo assim, os referidos documentos não foram considerados para a elisão da infração apontada*

Logo, tenho que a recorrente não trouxe aos autos documentação hábil suficiente a demonstrar que tenha levado a efeito a retenção dos valores de contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados aos seus sócios, contribuintes individuais, sendo que o livro razão e demais comprovantes de recolhimento juntados aos autos, também não servem para o colimado fim.

Logo, resta caracterizada a infração imputada pela fiscalização, pois, nos termos da legislação previdenciária a empresa é obrigada a:

#### **Decreto nº 3.048, de 06/05/1999**

*Art.216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:*

*A empresa é obrigada a:*

***a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)***

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.